



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar aos veículos empregados em serviço de vigilância privado, nas condições que estabelece, o direito à livre parada e estacionamento.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o parágrafo seguinte:

**“Art.**

**29.**

.....

.....

.....

.....

§ 3º Nas condições e para os efeitos do que dispõe o inciso VIII, equiparam-se aos veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando em efetiva atividade operacional, as viaturas de propriedade de empresa legalmente autorizada para a prestação de serviço de vigilância privado. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor decorridos trinta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas privadas de vigilância prestam, suplementarmente ao aparato estatal de segurança,

serviços de proteção ao patrimônio público e particular, bem como à integridade física dos cidadãos. É recomendável, portanto, que a legislação lhes permita, com os necessários resguardos, o uso de equipamentos e meios que facilitem a consecução dos fins a que se propõem.

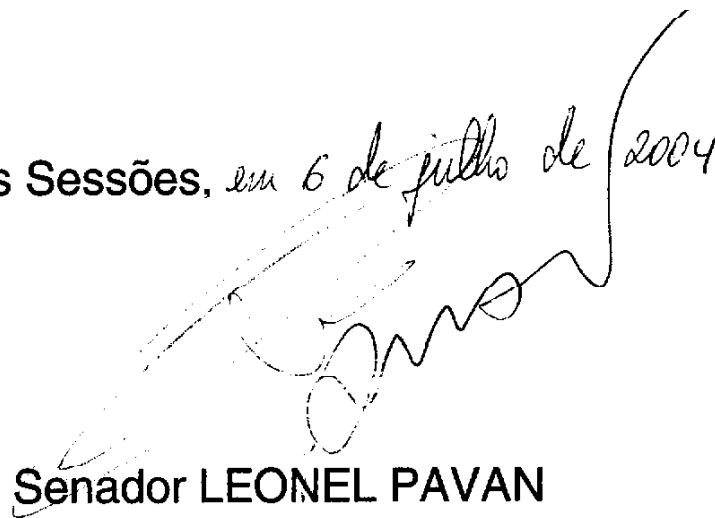
Nesse sentido, parece-nos inquestionável a importância de se identificarem as viaturas de vigilância privada por meio de dispositivo luminoso, para que, à semelhança do que ocorre com os veículos prestadores de serviços de utilidade pública — especificados na Resolução nº 679, de 1987, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) —, possam valer-se do direito à livre parada e estacionamento, quando em efetivo exercício de sua atividade operacional.

Com efeito, não faz sentido exigir, por exemplo, numa situação de emergência, que veículos utilizados para proteger a segurança de pessoas e

bens patrimoniais sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis ao restante da frota, quando se sabe que, nesse tipo de serviço, pequenos retardos podem ensejar trágicas consequências.

São esses os propósitos abrigados na presente iniciativa, tomada no sentido de aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro — norma que tantas conquistas tem trazido para a melhoria das condições de segurança do trânsito e da própria população.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004



Senador LEONEL PAVAN

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 29.** O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao

deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retornar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso X e *a* e *b* do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 07/07/2004